



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000233/2026
Processo: 11464-00 2026
Autoria: Juraci Scheffer
Ementa: Autoriza o Poder Executivo, no âmbito da sua competência e discricionariedade, isentar de aplicação e inserção de cobrança do Estacionamento Rotativo e da Área Azul via pública que menciona

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 222/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 233/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo, no âmbito da sua competência e discricionariedade, isentar de aplicação e inserção de cobrança do Estacionamento Rotativo e da Área Azul via pública que menciona".

A proposição autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar a Rua José Calil Ahouagi, localizada no Bairro Centro, do sistema de estacionamento rotativo pago (Área Azul), fundamentando a medida na garantia de acessibilidade e inclusão social para pessoas em situação de vulnerabilidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P307128



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A regulamentação e a operação do trânsito e do estacionamento rotativo em vias públicas inserem-se de forma inequívoca no conceito de interesse local e na competência administrativa do município.

Sob o prisma da iniciativa e da separação dos Poderes (Art. 2º da CR), cumpre observar que a gestão das vias públicas, a definição de áreas de estacionamento rotativo e eventual concessão de isenção ou gratuidade constituem atos típicos de gestão e planejamento urbano, inseridos na oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

A proposição sob análise, contudo, adota redação expressamente autorizativa e facultativa, ao prever em seu Art. 1º que o Executivo fica autorizado a agir "no âmbito da sua competência e discricionariedade".

Dessa forma, o projeto de lei não impõe ordem cogente, não cria dever imediato de fazer, não interfere na estrutura de órgãos públicos municipais e tampouco gera despesa obrigatória. A norma limita-se a sinalizar ao Chefe do Executivo a concordância do Poder Legislativo com a eventual não aplicação do sistema pago na referida via, preservando intacta a margem de discricionariedade da Prefeita para aplicar ou não a medida.

No que se refere à natureza jurídica da proposição, verifica-se que o projeto possui caráter meramente autorizativo, não impondo obrigações diretas ou automáticas ao Poder Executivo, tampouco criando dever imediato de fornecimento de bens ou geração compulsória de despesa pública.



Quanto aos aspetos orçamentários, por se tratar de norma meramente autorizativa, a sua aprovação não acarreta renúncia direta de receita sem a devida implementação voluntária pelo Poder Executivo, que observará a conveniência e o orçamento público no momento de eventual regulamentação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de agosto de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/08/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

